



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.002345/2009-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.620 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CLEIDE REGINA JESUS CESTARI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. As despesas somente são dedutíveis no ano-calendário em que realizadas. *In casu*, as despesas realizadas em 2005 não podem ser deduzidas no ano-calendário 2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para que seja restabelecido o valor de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais) a título de dedução de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano, German Alejandro

San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas por não ter o contribuinte atendido à intimação para comprovação das deduções pleiteadas.

Na impugnação foram apresentados documentos e a 8ª Turma da DRJ São Paulo II julgou parcialmente procedente, restabelecendo R\$2.856,56 pagos à Sulamerica Saúde, o que implicou em transformação da cobrança em valor a restituir, mantida a glosa de R\$11.291,44 por ter sido exigido outros elementos de prova do pagamento das despesas além dos recibos apresentados, fazendo as seguintes ressalvas referentes a cada recibos:

- Recibo emitido por Arual Augusto Costa, no valor de R\$ 170,00, que teria sido pago com o cheque nº 000102, do banco 341: a contribuinte não trouxe microfilme do cheque;

- Recibo emitido por Ortho X Radiologia e Documentação Odontológica, no valor de R\$ 160,00: contribuinte não esclarece e nem faz prova do pagamento;

- Recibo emitido por Juliana A. Ernâni, no valor de R\$ 150,00: contribuinte não esclarece e tampouco faz prova do pagamento;

- Recibos emitido por Campos e Campos Médicos Associados S/C. Ltda., nos valores de R\$ 200,00 (um recibo) e R\$ 160,00 (três recibos): contribuinte não esclarece e tampouco faz prova do pagamento;

- Recibo emitido por Fernando Sampaio de Almeida Prado Filho, no valor de R\$ 7.445,00: contribuinte não esclarece e tampouco faz prova do pagamento;

Ciência do acórdão em 28/03/2011 e recurso voluntário interposto em 19/04/2011. Consta da peça recursal as seguintes alegações:

1. dificuldades para obter no Banco as informações sobre cada cheque emitido;
2. onde informou recibo de R\$170,00 do DR. Arual A da Costa (endocrinologista) refere-se ao cheque 000102 do banco 341, deveria ter informado R\$180,00 cheques 923653 e 923926 banco 033;
3. o recibo emitido por Ortho X radiologia foi perdido;
4. também perdeu o recibo emitido por Juliana A Ernani no valor de R\$150,00, o qual refere-se ao cheque 923371, banco 033;
5. recibos emitidos por Campos e Campos Médicos Associados nos valores de R\$200,00 pagos pelo cheque 923401, são dois e não três ; os recibos de R\$180,00

cada, tem indicação dos cheques nº 923893 e 923936 (clínico geral);

6. o valor correto do recibo emitido por Fernando Sampaio Prado Filho (cirurgião plástico) é de R\$7.000,00, referente ao cheque 923741, banco 033
7. recibo do Hospital Neomater no valor de R\$2.272,00 refere-se ao cheque 923748, banco 033, recibos emitidos em nome do marido pois foi este quem se encarregou da internação ;
8. a conta hospitalar segue acompanhada da lista de material e carta do cardiologista após os exames realizados; e
9. recibos do Dr. Sérgio R Fusaria (obstreta e ginecologista) com nº dos cheques anexados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Está em discussão a comprovação de despesas médicas no valor de R\$ R\$11.291,44.

Passo a apreciar as objeções apontadas pela DRJ em confronto com as alegações e documentos trazidos pelo recorrente, ressaltando que a DRJ não apontou que os recibos apresentados na primeira instância tenham descumprido alguma das exigências do art. 80 do RIR1999 ou que tenha havido qualquer indícios a desabonar a presunção de idoneidade dos recibos para justificar a dedução.

a) Recibo emitido por Arual Augusto Costa, no valor de R\$ 170,00, que teria sido pago com o cheque nº 000102, do banco 341: a contribuinte não trouxe microfilme do cheque:

Equivoca-se o recorrente em apontar o recibo de datado de 06/05/2005 (fls. 53) pois refere-se a ano-calendário diverso do que é tratado neste processo.

No entanto, esta despesa está comprovada pelo recibo datado de 21/12/2004, no valor de R\$170,00 (fls. 12), uma vez que, nos autos, não há motivação bastante para exigir a microfilmagem do cheque.

b) DRJ: Recibo emitido por Ortho X Radiologia e Documentação Odontológica, no valor de R\$ 160,00: contribuinte não esclarece e nem faz prova do pagamento;

O recorrente alega ter perdido o documento, motivo pelo qual a glosa deve ser mantida.

c) Recibo emitido por Juliana A. Ernâni, no valor de R\$ 150,00: contribuinte não esclarece e tampouco faz prova do pagamento.

O recorrente não apresenta o recibo, apenas indica um número de cheque e banco. Não se desincumbiu do ônus comprobatório, o que impede a dedução.

d) DRJ - Recibos emitido por Campos e Campos Médicos Associados S/C. Ltda. nos valores de R\$ 200,00 (um recibo) e R\$ 160,00 (três recibos): contribuinte não esclarece e tampouco faz prova do pagamento;

Recorrente - recibos emitidos por Campos e Campos Médicos Associados nos valores de R\$200,00 pagos pelo cheque 923401; são dois e não três os recibos de R\$180,00 cada, tem indicação dos cheques nº 923893 e 923936 (clínico geral).

O pagamento a Campos e Campos médicos associados está comprovado pelo recibo de R\$200,00, datado de 13/02/2004 (fls. 14) e pelos três recibos de 160,00 de fls. 15, 16 e 17.

Os recibos de R\$180,00, acostados a partir das fls. 52, referem-se ao ano-calendário 2005 e não se prestam a comprovar dedução no ano-calendário desta autuação.

e) DRJ - Recibo emitido por Fernando Sampaio de Almeida Prado Filho (CPF 080.476.548/02), no valor de R\$ 7.445,00: contribuinte não esclarece e tampouco faz prova do pagamento.

O recorrente alega que o valor correto é R\$7.000,00 e busca fazer prova de pagamento do honorário médico-cirúrgico com o recibo de fls. 41 no valor de R\$7.000,00, emitido em 15/07/2005, e referente à cirurgia realizada em 15/07/2005.

O recorrente refere-se ainda a outros documentos datados de 2005: nota fiscal emitida por Neomater S/C Ltda (CNPJ 50.143.317/0001-94) no valor de R\$2.272,00, com data de emissão em 20/07/2005 (fls. 43); extrato de conta hospitalar referente à cirurgia realizada em 17/06/2005; dois recibos de Sérgio R Fusari (CPF 03294579853) de R\$100,00, (fls. 48/49).

O fato de tais documentos referirem-se ao ano de 2005 é razão suficiente para não se aproveitarem para dedução em 2004.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para que seja restabelecido o valor de R\$850,00 a título de dedução de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 24 de maio de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA